

4. Artigo

A interpretação da norma trabalhista vista de dentro do campo de futebol – a questão da jornada de trabalho do atleta profissional de futebol

Rafael da Silva Marques*¹

Pouco ou nada se tem debatido a respeito da duração do trabalho do atleta profissional de futebol. Mesmo havendo ampla legislação a respeito do tema, o certo é que, no mundo do direito, há ainda enormes dúvidas a respeito do limite da jornada de trabalho daqueles que fazem do futebol sua forma de subsistência.

Este pequeno texto buscará esclarecer algumas dúvidas, tendo por norte a Constituição federal de 1988 e a legislação ordinária a respeito do tema.

Preceitua o artigo 28, parágrafo quarto, VI, da lei 9.615/98 que a duração do trabalho do atleta profissional é de quarenta e quatro horas semanais, considerando atleta aquele trabalhador com contrato especial de trabalho desportivo.

Em uma interpretação mais apressada da lei, com base apenas em dispositivos legais, poder-se-ia entender que o atleta está sujeito à duração do trabalho superior a oito horas, desde que dentro dos limites das quarenta e quatro horas semanais.

Isso, contudo, não ocorre. A norma legal determina o limite máximo semanal e o faz com base no que preceitua a Constituição federal. Nada aduz a respeito do limite diário, o que faz necessário ater-se o interprete ao que consta da Constituição federal, oito horas, artigo 7º, XIII.

Note-se que a Carta política de 1988, na cabeça do artigo 7º, aduz que são "*direitos dos trabalhadores*", direitos estes mínimos, considerando a lei 9.615/98, artigo 28, cabeça, o atleta profissional como trabalhador, vinculado a contrato especial de trabalho, portanto vinculado à norma geral constitucional de tutela do trabalho.

O que deve ficar registrado é que não há como utilizar-se de uma norma jurídica ordinária como fundamento de validade da Constituição. O certo é que o interprete utilize-se da Constituição como fundamento de validade da norma legal. Aliás, sobre isso, é tradição da jurisprudência trabalhista fundamentar decisões com base em lei ordinária, deixando de lado a norma constitucional.

Retornando ao tema central deste ensaio, quanto à concentração de que trata o inciso I do parágrafo quarto do artigo 28 da lei 9.615/98, sob a ótica constitucional, não poderia ser de setenta e duas horas. Se há limite previsto na Constituição federal, não pode haver trabalho por mais de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, devendo, se isso ocorrer, a entidade efetuar o pagamento como extra.

Ainda, quanto aos acréscimos remuneratórios previstos no inciso II do parágrafo quarto do artigo 28 da lei 9.615/98 destinados ao pagamento do período de concentração, deve ser dito que

¹* Juiz do Trabalho Substituto. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

são eles devidos, conforme contrato. A concentração é permitida, nos exatos termos da lei, desde que, por evidente, observado o limite máximo diário e semanal de horas de trabalho, artigo 7º, XIII, da CF/88 e 28, parágrafo quarto, VI, da lei 9.615/98. A limitação das concentrações aos parâmetros constitucionais não exclui, uma vez havendo previsão contratual, o pagamento destas horas que, dentro dos limites da norma, não serão pagas como extras, senão como "horas de concentração". Uma vez ultrapassando a concentração o limite da duração do trabalho constante da CF/88 e lei 9.615/98, serão estas horas pagas como extra.

É bom que se diga que não é a Constituição que deve adaptar-se à lei ordinária como querem fazer crer alguns juristas de renome em nível de Brasil. É ao contrário. A Constituição é o fundamento de validade da lei ordinária e é esta que deve adaptar-se aos parâmetros constitucionais. Os limites, pelo que preceitua o artigo 7º, XIII, da CF/88, servem para todo e qualquer trabalhador, independentemente da natureza da atividade por ele desempenhada.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, em análise ao artigo 62, II, da CLT (decisão esta que para parte da doutrina justificaria a inobservância do limite de oito horas) (GEHLING, 2011, p. 43), concluiu que esta norma é constitucional. E o faz porque não consta de forma expressa a autorização para trabalhar além das oito horas diárias, de onde se depreende que vale, em se tratando de jornada de trabalho, o limite previsto no texto constitucional. O STF justifica sua decisão, da lavra do Min. Peluso, no fato de ser impraticável o controle de jornada, não autorizando interpretação de que se possa trabalhar ou estar à disposição do empregador por mais de oito horas (RF563.851-AgR/RS).

Por fim, conclui-se este breve estudo aduzindo que há um limite máximo de duração do trabalho para o atleta profissional de futebol, oito horas diárias. A questão da concentração, como é tempo à disposição do empregador, com o advento da CF/88, deve observar o limite diário e semanal, somando-se as horas de trabalho (treinamentos, jogos, preparação física e etc.) e as de concentração, limite este que não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

REFERÊNCIA

GEHLING, Ricardo Tavares. Atleta profissional de futebol. Natureza jurídica do contrato, duração do trabalho e acréscimos remuneratórios. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região*, Porto Alegre, ano 40, v. 39, p. 35-48, 2011.